



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187774 - MG (2026/0069912-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : IGOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES JUNIOR - MG183620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente os óbices de reexame fático-probatório e de conformidade jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se se limita à reavaliação jurídica de premissas fixadas; e (iii) saber se é possível afastar a leitura de conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica, exigida para o conhecimento do agravo, não se satisfaz com alegações genéricas; demanda confronto analítico com cada fundamento da inadmissibilidade, o que não se verificou.

4. A pretensão de absolvição e de revisão de depoimentos implica desconstituir as premissas fáticas da origem, atraindo o óbice do reexame probatório, pois a reavaliação jurídica exige fatos incontroversos e mera subsunção normativa, elementos não apresentados.

5. O afastamento do óbice de conformidade jurisprudencial requer demonstração de distinção fática ou jurídica concreta, ou superação por julgados supervenientes, inexistentes nos autos.

6. A invocação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não dispensa o cumprimento dos requisitos de regularidade recursal, entre eles a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187774 - MG (2026/0069912-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : IGOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES JUNIOR - MG183620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente os óbices de reexame fático-probatório e de conformidade jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se se limita à reavaliação jurídica de premissas fixadas; e (iii) saber se é possível afastar a leitura de conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica, exigida para o conhecimento do agrado, não se satisfaz com alegações genéricas; demanda confronto analítico com cada fundamento da inadmissibilidade, o que não se verificou.

4. A pretensão de absolvição e de revisão de depoimentos implica desconstituir as premissas fáticas da origem, atraindo o óbice do reexame probatório, pois a reavaliação jurídica exige fatos incontroversos e mera subsunção normativa, elementos não apresentados.

5. O afastamento do óbice de conformidade jurisprudencial requer demonstração de distinção fática ou jurídica concreta, ou superação por julgados supervenientes, inexistentes nos autos.

6. A invocação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não dispensa o cumprimento dos requisitos de regularidade recursal, entre eles a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DA SILVA COSTA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices aplicados pela origem (Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ), destacando o caráter incindível da decisão de inadmissibilidade e a necessidade de impugnação integral dos seus fundamentos (fls. 685-688).

O agravante afirma ter impugnado especificamente a inadmissibilidade do recurso, sustentando que a controvérsia é jurídica e dispensa o reexame de provas e que o rigor formal viola a ampla defesa e o contraditório, sobretudo em matéria penal, onde a liberdade do réu justifica a análise substancial do caso.

Defende, ainda, o afastamento das Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ, pois busca apenas a reavaliação jurídica de fatos delimitados no acórdão, acrescentando que não há alinhamento integral do julgado com a jurisprudência da Corte, o que torna sua contestação apta a viabilizar o conhecimento do recurso.

Requer o provimento do recurso ou sua submissão ao colegiado (fls. 694-698).
É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Narram os autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 333 do Código Penal, além da imposição de pena de prestação de serviços à comunidade pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Em grau recursal, o acórdão redimensionou a sanção do art. 333 do Código Penal e concretizou a reprimenda final em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 676-682).

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 686-688):

A decisão de origem assentou dois fundamentos autônomos de inadmissibilidade: a inadequação da via especial para revolvimento do conjunto fático-probatório e a consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

A argumentação do agravo, contudo, limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e a afirmar, genericamente, que a controvérsia seria

unicamente de direito, sem reconstruir as premissas fáticas do acórdão nem demonstrar que a solução pretendida dispensa o reexame probatório. Ademais, não rebateu especificamente a inadmissão fundada na conformidade do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não apresentou distinção jurídica ou superação do entendimento para infirmar a conclusão.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

(...)

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

(...)

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O *decisum* assentou que o agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo direto e analítico, todos os motivos da inadmissibilidade, com demonstração concreta da inadequação desses fundamentos, pois os pedidos de absolvição e revisão de depoimentos exigem desconstituir as premissas fáticas da origem, como também, destacou que o agravante deveria demonstrar distinção jurídica concreta ou superação da jurisprudência para afastar o óbice sumular n. 83/STJ.

Contudo, as razões do presente agravo regimental limitam-se a afirmar que pretende apenas a reavaliação jurídica dos fatos por meio da subsunção normativa de elementos incontroversos, quanto ou outro ponto alega existência de interpretação divergente e de precedentes mais recentes, sem indicar os paradigmas específicos nem realizar o cotejo analítico necessário para evidenciar diferenças relevantes no caso em exame.

Tal conduta revela nítida ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual é ônus do recorrente infirmar, de maneira clara, objetiva e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, ausente a impugnação específica a um dos fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, resta inviabilizado o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável ao caso por analogia. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifamos)

No que se refere à alegada superação do óbice da Súmula n. 7/STJ, constata-se que a parte recorrente não logrou demonstrar, mediante confronto analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses veiculadas no recurso especial, de que forma o exame da matéria impugnada prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a simples alegação genérica de violação a dispositivos legais ou de erro na valoração da prova, sem o necessário cotejo analítico e a demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada à luz exclusivamente do direito, não afasta a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSIDIARIAMENTE, ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 182/STJ).

2. A pretensão de modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da busca domiciliar e a configuração dos crimes imputados demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão criminal não constitui instrumento processual idôneo para reabrir debates sobre alegações já enfrentadas na decisão que se pretende desconstituir, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.406/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifamos)

No que tange à insurgência contra a aplicação da Súmula n. 83/STJ, é pacífico o entendimento desta Corte de que incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma clara e específica, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, exige-se a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, circunstância que, no caso dos autos, não se verificou. De igual teor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Diogo Freitas Gomes e Ariane Euzebio Ventura Gomes contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, considerando não impugnados, de forma

específica, todos os fundamentos da decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a parte agravante impugnou, de maneira específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exige o art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; (ii) verificar se a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ foi refutada de forma adequada pela parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A jurisprudência consolidada do STJ determina que a impugnação deve ser específica e pormenorizada quanto a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, o que não foi observado pela parte agravante.

5. A parte agravante não apresentou precedentes recentes e contrários para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, sendo insuficiente a simples alegação de inaplicabilidade dos óbices sumulares.

6. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a análise do recurso não demanda reexame de provas, o que não foi demonstrado pela parte agravante, que se limitou a alegações genéricas.

7. A jurisprudência reiterada deste Tribunal estabelece que, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, devem ser apresentados julgados atuais que demonstrem divergência com a decisão recorrida, o que não ocorreu no caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.523.041/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifamos)

Cumpre ainda consignar que, à luz da jurisprudência consolidada pelas duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 83/STJ não se limita aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Com efeito, tal súmula também se aplica aos recursos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", ali empregado, refere-se à existência de interpretação consolidada desta Corte sobre norma infraconstitucional, cuja uniformização é competência precípua do STJ. No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TOD OS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. No tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal.

4. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023, grifamos)

A invocação da ampla defesa e do acesso à justiça não afasta as exigências de regularidade recursal, que estabelecem requisitos mínimos de admissibilidade. No agravo, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é indispensável para garantir a segurança jurídica e a racionalidade argumentativa. Assim, a flexibilização desse dever sem o atendimento ao ônus dialético impede a abertura da via recursal na instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069912-1

AgRg no
AREsp 3.187.774 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123409020238130079 079230012340 10000250671583000
10000250671583001 10000250671583002 10000250671583003
123409020238130079 2023006917626001 202307900301900501255542622
79230012340

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES JUNIOR - MG183620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MAYLON SANTOS DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES JUNIOR - MG183620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641555<31164485@ 2026/0069912-1 - AREsp 3187774 Petição : 2026/0070091-8 (AgRg)